



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

OFICIO/GAP N° 194/2026

Itapemirim/ES, 18 de maio de 2026.

Ao Exmº. Sr.

TIAGO FARIA LEAL.

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa as razões do veto integral ao constante Autógrafo de Lei nº 30/2026, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 036/2026, de autoria do nobre Vereador Estevão Silva Machado, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de reconhecimento facial nas unidades da rede pública de ensino e dá outras providências, neste Município”.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis os votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM DE VETO Nº. /2026 DE 18 DE MAIO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para comunicar o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 30/2026, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 036/2026, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar sistema de reconhecimento facial nas unidades da rede pública de ensino e dá outras providências, neste Município”.

Nos termos do §1º do referido artigo:

“Art. 41 – O Projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Embora se reconheça o mérito da proposta legislativa e a relevância da busca por mecanismos de modernização e segurança no ambiente escolar, o Autógrafo em questão apresenta vícios de natureza formal, administrativa, orçamentária e operacional que impedem sua sanção.

O projeto autoriza a implantação de sistema de reconhecimento facial na rede pública municipal de ensino, atribuindo ao Poder Executivo, especialmente à Secretaria Municipal de Educação, obrigações relacionadas à implementação, regulamentação, operacionalização, fiscalização e manutenção do sistema, inclusive estabelecendo objetivos, critérios técnicos e exigências operacionais.





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

A matéria, portanto, interfere diretamente na organização administrativa, na definição de políticas públicas e na criação de atribuições para órgãos da administração pública municipal, matérias estas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Ainda que o texto utilize a expressão “fica autorizado”, observa-se que a proposição estabelece verdadeira diretriz administrativa vinculante, impondo obrigações permanentes ao Executivo, inclusive com prazo para regulamentação e necessidade de adoção de medidas técnicas específicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na esfera administrativa do Executivo, especialmente quando criam obrigações operacionais, programas permanentes ou novas atribuições administrativas.

Conforme assentado pelo STF no Tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

No presente caso, contudo, o projeto ultrapassa a mera criação de despesa, pois disciplina a forma de atuação administrativa, estabelece mecanismos operacionais e interfere diretamente na gestão da política educacional e tecnológica do Município.

Além disso, a implantação de sistema de reconhecimento facial demanda contratação de serviços especializados, aquisição de equipamentos, armazenamento de dados biométricos, manutenção contínua, suporte técnico, capacitação de servidores e estrutura permanente de governança e proteção de dados, o que evidencia significativo impacto financeiro e administrativo.

Entretanto, inexistente nos autos qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Transitórias da Constituição Federal, bem como ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Igualmente não há demonstração de compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), exigência indispensável para implementação de programas permanentes e despesas continuadas.

Cumprе destacar, ainda, que o projeto trata diretamente de coleta e tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes, matéria extremamente sensível sob a ótica da proteção de dados pessoais e da privacidade.

Embora o texto faça referência à observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), não apresenta qualquer estudo técnico, avaliação de impacto à proteção de dados, diretrizes concretas de governança, análise de riscos cibernéticos ou demonstração de viabilidade operacional para tratamento seguro das informações sensíveis dos estudantes.

A própria discussão sobre utilização de reconhecimento facial no ambiente educacional é atualmente objeto de cautela em âmbito nacional e internacional, diante dos riscos relacionados à vigilância excessiva, falhas algorítmicas, vazamentos de dados, reidentificação de usuários e possíveis violações aos princípios da necessidade, adequação e finalidade previstos na LGPD.

O Ministério da Educação, em recente publicação intitulada “Referencial para desenvolvimento e uso responsáveis de inteligência artificial na educação”, adverte acerca dos elevados riscos associados à utilização de sistemas de reconhecimento facial no ambiente escolar, especialmente no tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes.

A execução da medida também exigiria prévia elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de viabilidade, definição de matriz de riscos,





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

elaboração de termo de referência e eventual procedimento licitatório compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, circunstâncias não contempladas na proposição legislativa.

Além disso, a previsão genérica constante do art. 6º do projeto, no sentido de que as despesas correrão por dotações próprias, não supre a necessidade de estimativa concreta de impacto financeiro nem afasta as exigências impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade a denominada reserva de administração, interferindo em atribuições típicas do Poder Executivo e comprometendo o planejamento administrativo, financeiro e tecnológico da Administração Pública Municipal.

Além disso, registre-se que a presente decisão de veto fundamenta-se integralmente no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município nos autos do BPMS Protocolo nº 013068/2026, o qual concluiu pela existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e proteção de dados pessoais.

A manifestação técnica da Procuradoria Geral do Município destacou, ainda, que a proposição invade a reserva de administração do Poder Executivo ao impor obrigações permanentes de caráter administrativo, operacional e financeiro relacionadas à implantação e manutenção de sistema de reconhecimento facial nas unidades da rede pública municipal de ensino, circunstância que compromete a constitucionalidade e a viabilidade jurídica da norma.

Assim, considerando os fundamentos jurídicos apresentados pela Procuradoria Geral do Município, adotados como razões de decidir pela Chefia do Poder Executivo Municipal, impõe-se o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 30/2026, em observância aos princípios da legalidade, da separação dos poderes,





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 036/2026.

Solicito, portanto, a esta respeitável Câmara Municipal a manutenção do presente veto, como medida de preservação da legalidade, da separação dos poderes, da responsabilidade fiscal, da segurança jurídica e da adequada proteção dos dados pessoais dos estudantes da rede pública municipal.

Itapemirim-ES, 18 de maio de 2026.

GENESIS ALVES BECHARA

Prefeito Municipal

